

ACESSO À JUSTIÇA PARA OS INVISÍVEIS: A POLÍTICA NACIONAL JUDICIAL DE ATENÇÃO A PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA

LUCIANA YUKI F. SORRENTINO

Doutoranda em Direito pelo UniCEUB. Mestre em Administração Pública pelo IDP. Juíza de Direito do TJDF (Núcleo Rural Sobradinho, Lote 10, Itapoã/DF, 71590-000). Coordenadora do Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal – CIJDF. luciyfs@gmail.com

ACCESS TO JUSTICE FOR THE INVISIBLE: THE NATIONAL JUDICIAL POLICY FOR ATTENTION TO HOMELESS PEOPLE

Resumo: O presente artigo trata do acesso efetivo à justiça de um grupo socialmente excluído, a população em situação de rua, e os obstáculos que lhe são impostos para o exercício de direitos no Poder Judiciário. E, a partir da identificação dos problemas enfrentados, foi construída a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua, cuja base é a cooperação e a formação de redes interinstitucionais para o pleno atendimento do público a que se dirige. Abordam-se, ainda, os primeiros resultados e aprendizados decorrentes da primeira experiência prática de implementação da política pública no âmbito do Distrito Federal, iniciativa coordenada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Direitos humanos. Política nacional judicial de atenção a pessoas em situação de rua

Abstract: This article deals with the effective access to justice of a socially excluded group, the homeless population, and the obstacles imposed on them to exercise their rights with the Judiciary. And, based on the identification of the problems faced, the National Judicial Policy for Attention to People in Homelessness was built, with basis in cooperation and the formation of inter-institutional networks for the full service of the public to which it is addressed. It also addresses the first results and lessons learned from the first practical experience of implementing public policy within the Federal District, an initiative coordinated by the TJDF.

Keywords: Access to justice. Human rights. National Judicial Policy for the Care of Homeless People

*"A gente não quer só comida.
A gente quer comida, diversão e arte.
A gente não quer só comida.
A gente quer saída para qualquer parte."*

TITÃS

INTRODUÇÃO

Eles estão entre nós. No centro da cidade, nas periferias, nos cantos escuros e úmidos, sobrevivendo à dureza, aos perigos e desafios de uma vida marginalizada e invisível. Uma vida que não merece ser vivida.

Mas, eles querem e precisam ser ouvidos. Eles querem e precisam ser enxergados. E, acolhidos, atendidos em seus direitos e anseios.

A certa altura do seu discurso de posse como Presidente do Supremo Tribunal Federal, o Min. AYRES BRITTO relata uma passagem cotidiana de sua vida, envolvendo um interlocutor em situação de rua, que se conecta umbilicalmente ao dever de cumprir fielmente a Constituição Federal:

[...] retornava eu de um almoço domingueiro, aqui em Brasília, na companhia da minha mulher e de um dos meus filhos, quando encontrei ao lado do nosso automóvel um homem que aparentava de 30 a 35 anos de idade. Apresentou-se como guardador de carros, mas eu já o conhecia, meio a distância, como morador de rua. Já o vi mais de uma vez, com uma rede estendida sob as árvores, a embalar o abandono dele. E assim me dirigiu a palavra: "ministro Ayres Britto, como o senhor vê, estou aqui tomando conta do seu veículo para que ninguém danifique o patrimônio da sua família". Eu agradeci àquele homem que me conhecia até pelo nome e procurei nos bolsos algum trocado para recompensá-lo. Em vão. Nenhum dos três membros da família Britto portava dinheiro, nem gráudo, nem miúdo. Disse então ao meu educado interlocutor: "como o senhor percebe, desta feita vou ficar lhe devendo". Ele me fitou diretamente, profundamente, nos olhos e, altivo, respondeu: "**ministro, o senhor não me deve nada. O senhor não me deve nada, ministro; basta cumprir a Constituição.**"¹ (g.n.)

Estar em situação de rua não é motivo de orgulho. Ter um teto para se abrigar, provavelmente é um dos primeiros instintos que surgem quando o ser humano passa a compreender o mundo e as suas complexas dinâmicas. E, para além do teto, proteção material contra as intempéries, é preciso pensar em moradia, e "ter acesso à moradia é ter onde se guardar, onde poder se realizar autonomamente, é ter um lugar de referência e identidade. A moradia é vista como condição de aceitação social, como base estruturante para a inserção social."²

Mas, o que fazer se nem o teto e tampouco a moradia existem? Como efetivar a dignidade da pessoa humana nas duas acepções defendidas por AYRES BRITTO: a primeira voltada para o próprio portador, decorrente do simples fato de ser pessoa humana e o segundo referente ao viver bem,

viver na plenitude de suas aspirações materiais, espirituais, morais, democráticas em contemporaneamente, ecológicas, fraternais ou solidárias. Altruísticas. A dignidade da pessoa

1 Britto, Carlos Ayres. Discurso de Posse na Presidência do STF. *Direito UNIFACS – Debate Virtual*, n. 143, 2012. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2068>. Acesso em: 22 fev. 2022.

2 Gaio, Daniel; Diniz, Ana Paula Santos (Ed.). *A população em situação de rua e a questão da moradia*. Belo Horizonte: Imprensa Universitária da UFMG, 2021, p. 3.

humana também significa esse aporte de qualificação de vida em concreto, que é a vida vivida. Mais do que simplesmente pensada.³⁴

Como agir, se a busca incessante pela efetivação da dignidade da pessoa humana perpassa necessariamente pela existência de um local de retorno certo, o abrigo para os momentos de descanso e descontração em família? O que fazer quando as opções se esvaziaram e o único local que se oferece é a rua e as sobras materiais das outras pessoas? Sobra à população em situação de rua alguma dignidade? Sobram direitos?

Quando o direito social à moradia (art. 6º, CF) é frontalmente desrespeitado, por reflexo impede-se o acesso a inúmeros outros direitos, incluindo-se neste rol o acesso à justiça nas suas mais diversas facetas, desde o ingresso nos prédios públicos por falta de vestimenta adequada, identificação ou de local adequado para guardar os pertences da pessoa em situação de rua até o tratamento criminal diferenciado por falta de endereço fixo.

A questão atinente ao “estar em situação de rua” ultrapassa o problema social: é um problema público, centro de inúmeras ações e políticas estatais, mas que ainda não tinha ganhado dimensão expressiva no âmbito da gestão judiciária. Dizer genericamente que a Justiça é acessível aos pobres, graças às reformas processuais contidas na primeira onda⁵, significa fechar os olhos para a situação de miserabilidade que permeia a população em situação de rua e ignorar os seus percalços diários para exercício do direito de ação.

O objetivo do presente artigo é abordar os principais aspectos da Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua, criada pela Resolução 425, de 8 de outubro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, bem como trazer à tona a primeira experiência de sua implantação pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT.

Para atingir o objetivo, o artigo é dividido em tópicos. No primeiro, intitulado “**Acesso à Justiça Seletivo**”, aborda-se a questão atinente ao acesso ao sistema de justiça sob a perspectiva da população em situação de rua, na qual identificamos algumas das principais dificuldades encontradas.

Em seguida, no segundo tópico, trata-se especificamente da “**Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua**”, com o delineamento da política judiciária implementada pela Resolução 425/2021 – CNJ e os pontos mais relevantes para sua implementação junto ao Poder Judiciário.

O terceiro tópico, denominado “**O aprendizado a partir da prática: o Primeiro PopRuaJud -DF**”, centraliza-se na experiência prática, realizada pelo TJDFT, em dezembro de 2021, pioneira em termos de materialização do normativo emitido pelo CNJ. A partir dos resultados e do feedback dos organizadores, participantes e atendidos passam a construir o desenho definitivo para ações futuras e consolidação da política pública em seu viés itinerante. Por fim, segue-se às considerações finais e conclusão do estudo.

3 Britto, Carlos Ayres. O conteúdo jurídico do princípio da dignidade da pessoa humana em tema de direitos fundamentais e os avanços da constituição 1988. In: Conferência dos Advogados do Distrito Federal (Org.). *Anais da Conferência dos Advogados do Distrito Federal*, Brasília: OAB-DF, 2008, p. 160.

4 A dimensão do viver bem coaduna-se com o disposto no art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU:

Art. 25. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

5 Cappelletti, Mauro; Garth, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 2002.

ACESSO À JUSTIÇA SELETIVO?

Tratar de acesso à justiça passa necessariamente pela retomada da clássica obra de CAPPELLETTI e GARTH, na qual os autores defendem a universalidade do acesso e a necessidade de produção de resultados individual e socialmente justos⁶. Com efeito, o acesso à justiça não pode permanecer um luxo apenas disponível àqueles que podem ultrapassar as barreiras⁷, sejam financeiras ou informacionais. O sistema de justiça deve ser compreensivo, responsivo e adaptável às necessidades de todos os grupos sociais, de modo a materializar o disposto no art. 5º, XXXV, CF.

Monitorar a quantidade de casos novos a cada ano não é suficiente para concluir o alargamento do acesso à justiça. É necessário aprofundar os estudos com a análise do perfil dos demandantes e dos tipos de demandas ajuizadas e, com este mapeamento, criar uma estratégia preventiva e de enfrentamento para os principais problemas identificados.

Neste sentido, considerando o objeto do presente estudo, é importante registrar que até hoje não existem levantamentos sobre os processos em que pessoas em situação de rua figuram como partes, fator que dificulta a radiografia dos principais tipos de demandas ajuizadas e dos tipos de dificuldades mais comumente enfrentadas.

Estudo realizado pelo IPEA⁸ estima que, em março de 2020, o número estimado de pessoas em situação de rua no Brasil era de 221.869. No referido dado, chama a atenção, o aumento expressivo de 140% da população em situação de rua no período analisado, compreendido entre setembro de 2012 a março de 2020, número que, por si só, tem o potencial de gerar um aumento expressivo de direitos desrespeitados e não exercidos.

Não obstante a falta de dados precisos, é possível identificar que a questão atinente ao acesso à justiça da população em situação de rua se desdobra em duas frentes. A primeira delas referente à seara criminal e à aplicação da norma de forma diferenciada apenas em razão da condição peculiar do investigado ou réu.

A jurisprudência denota que não são incomuns os casos nos quais o investigado tem a prisão em flagrante convertida em preventiva pelo simples fato de estar em situação de rua⁹. Ou, ainda, que o uso do monitoramento eletrônico se torna incompatível com o caso concreto, em razão da ausência de endereço fixo do investigado

6 Cappelletti, Mauro; Garth, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 2002, p. 8.

7 Cappelletti, Mauro; Garth, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 2002, p. 165.

8 Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. **Estimativa da População em Situação de Rua no Brasil**: Setembro de 2012 a março de 2020. Brasília, Junho/2020, p. 10.

9 Neste sentido: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE ABSTRATA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO PROVIDO.

1. A despeito de a prisão processual ter sido decretada com base em dados extraídos do processo, os fundamentos consignados não justificam a medida extrema. A quantidade de droga apreendida - 6,8g (seis gramas e oito decigramas) de cocaína, na forma de pasta base, divididos em 4 (quatro) porções - não é capaz de demonstrar, por si só, o periculum libertatis do Réu.

2. O registro de dois processos, por crime de roubo e de furto simples no ano de 2013, ambos baixados, não deve ser usado para reconhecer a reiteração delitiva do Acusado.

3. **A simples alegação de que o Recorrente não informou seu endereço por ser morador de rua não é fundamento idôneo para a decretar a segregação preventiva.**

4. Assim, no caso, não foi justificada concreta e adequadamente em que medida a liberdade do Recorrente poderia comprometer a ordem pública ou econômica, ou, ainda, a aplicação da lei penal, bem como a insuficiência das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

5. Recurso provido para revogar a prisão preventiva do Recorrente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

(RHC 115.903/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 17/09/2019) g.n.

e de dificuldades operacionais como a falta de ponto de energia elétrica para recarregar o dispositivo, em uma verdadeira manifestação incongruente de um Estado que não materializa o direito à moradia e penaliza o cidadão, restringindo a sua liberdade, pelo mesmo motivo.

A dificuldade de defesa e de exercício de direitos, pelo simples fato de estar em situação de rua, faz lembrar a narrativa de Josef K., na obra clássica “O processo” de KAFKA¹⁰, na qual predomina a insegurança e a angústia em razão do que pode ser decidido:

Que dias o esperavam! Encontraria o caminho que, atravessando tudo, levava a um bom final? Uma defesa cuidadosa não significava - tudo o mais era sem sentido - , uma defesa cuidadosa não significava, ao mesmo tempo, a necessidade de se desligar o mais possível de todo o resto? Sairia ileso? [...] tratava-se na verdade, de todo um processo, cuja duração era imprevisível. [...]

Não parecia uma tortura que, reconhecida pelo tribunal, se relacionava com o processo e o acompanhava?

O segundo desdobramento relaciona-se à dificuldade para o exercício direitos na seara cível, cujas dificuldades perpassam pela hipossuficiência econômica, informacional e pelo preconceito intrínseco a algumas exigências formais e burocráticas para acesso aos serviços públicos e de Justiça. Nesta perspectiva, cita-se como exemplo, questões familiares como destituição de guarda de menores¹¹, com fundamento na situação de rua da genitora e a dificuldade de ingressar com ação para pleitear revisão judicial de indeferimento de benefícios socioassistenciais e previdenciários.

Como salientam CAPPELLETTI e GARTH, os direitos não são meramente simbólicos e exigem “reformas de mais amplo alcance e uma nova criatividade”¹², de modo que o Sistema de Justiça deve se adaptar à realidade social que se descortina a cada dia e, ainda, afastar aquilo que os mesmos autores chamaram de “pobreza no sentido legal”¹³, assim considerada como a incapacidade de acessar a justiça em razão dos custos ou da falta de informação. Nesse contexto, o acesso à justiça não pode ser encarado como uma mera formalidade¹⁴, mas como a efetivação plena de um direito constitucionalmente protegido.

A evidente hipossuficiência econômica da população em situação de rua também se reflete na falta de escolaridade, o que dificulta o acesso à informação e consciência acerca dos próprios direitos. Censo realizado pelo antigo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, anos base 2007-2008¹⁵, constatou que 48,4% das pessoas em situação de rua não completaram o primeiro grau, 15,1% nunca estudou e 10,3% completaram

10 Kafka, Franz; Carone, Modesto. **O processo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 161-162.

11 Gomes, Janaína Dantas Germano. **Primeira infância e maternidade nas ruas da cidade de São Paulo**. São Paulo, 2017. Disponível em: https://cdhluizgama.com.br/wp-content/uploads/2018/11/relatorio_primeirainf_cdhlg-2017.pdf. Acesso em: 28 de fevereiro de 2022.

12 Cappelletti, Mauro; Garth, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 2002, p. 8.

13 Cappelletti, Mauro; Garth, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 2002, p. 9.

14 Na doutrina, inclusive, prevalece o entendimento de que o acesso à Justiça não se resume ao mero ingresso em juízo, sendo imperiosa também a edificação de uma solução justa e de instrumentos processuais capazes de promoverem a efetiva tutela dos direitos (MACK; ANLEU; TUTTON, 2018, p. 30). Assim, a tarefa do Judiciário vai além do processamento de demandas, alcançando também a difusão do conhecimento sobre as formas de resolução de conflitos disponíveis, inclusive extrajudicialmente. (Sorrentino, Luciana Yuki F.; Costa Neto, Raimundo S. O ACESSO – DIGITAL – À JUSTIÇA: A imagem do Judiciário Brasileiro e a prestação jurisdicional nos novos tempos. In: Lopes, C. L.; Bocayuva, M. C.; Raimidoff, M. L. (Org.). **Revista da Escola Nacional da Magistratura**: Políticas Públicas, Democracia e Justiça, 2020, p. 7).

15 Brasil. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (Ed.). **Rua**: Aprendendo a contar: pesquisa nacional sobre a população em situação de rua. Brasília: MDS; Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação; Secretaria Nacional de Assistência Social, 2009, p. 87.

o 1º grau. O grupo que avançou em níveis de mais avançados de escolaridade soma 8,4%, enquanto 17,8% deixaram de informar. Do total de entrevistados, 74% sabem ler e escrever.

A mesma pesquisa¹⁶ indicou percentuais significativos de experiências negativas em termos de acesso a serviços e locais públicos e privados. Apenas a título de exemplo, 21,7% dos entrevistados declararam ter sido impedidos de ingressar em órgãos públicos e 13,9% de obter documentos.

O quadro de pobreza extrema, combinado com a falta de estratégias de alargamento e facilitação do acesso à justiça especificamente direcionadas à população em situação de rua, gera um cenário extremo de desrespeito de direitos, cujas demandas reprimidas alimentam a situação de desigualdade social.

Resumidamente, pode-se sustentar que o sistema judicial brasileiro nos moldes atuais estimula um paradoxo: demandas de menos e demandas de mais. Ou seja, de um lado, expressivos setores da população acham-se marginalizados dos serviços judiciais, utilizando-se, cada vez mais, da justiça paralela, governada pela lei do mais forte, certamente menos justa e com altíssima potencialidade de desfazer todo o tecido social. De outro, há os que usufruem em excesso da justiça oficial, gozando das vantagens de uma máquina lenta, travancada e burocratizada.¹⁷

O estabelecimento Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua é um passo significativo para uma mudança paradigmática com foco na ampliação do acesso à justiça, alcançando um grupo historicamente marginalizado e invisibilizado.

POLÍTICA NACIONAL JUDICIAL DE ATENÇÃO A PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA

Antes de adentrar à análise da Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua, é necessário definir seu público-alvo. Para tanto, adota-se o conceito veiculado pelo Decreto 7053/2009 e reproduzido na Resolução 425/2021, do Conselho Nacional de Justiça:

[...] considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Considerando a delicadeza do tema, a política pública foi estruturada com base em pesquisa empírica qualitativa e quantitativa. Segundo relatório do CNJ¹⁸, o caminho de construção da Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua contou com a participação da população em situação de rua, ouvida em pesquisa semiestruturada¹⁹, bem como com dos mais diversos atores do sistema de justiça: Defensoria Pública, OAB, Ministério Público, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos e especialistas das mais diversas áreas.

16 Brasil. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (Ed.). **Rua: Aprendendo a contar: pesquisa nacional sobre a população em situação de rua**. Brasília: MDS; Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação; Secretaria Nacional de Assistência Social, 2009, p. 98.

17 SADEK, Maria Tereza. **Judiciário: mudanças e reformas. Estudos Avançados**, v. 18, n. 51, p. 79–101, 2004.

18 Conselho Nacional de Justiça. **Relatório de Atividades PopRuaJud.**, 2021, p. 11.

19 A transformação de uma realidade se dá a partir do envolvimento de vários atores sociais. No entanto, elemento principal é a participação das pessoas que vivem na pele a situação de morador de rua. Tendo em vista as especificidades desse público, e a dívida histórica que se tem com esses cidadãos, é preciso atentar para o cuidado para a superação

A partir deste *design* integrado, colaborativo e empático, a resolução transpôs o cenário de completa descon-sideração da população em situação de rua e a acolheu dentro do sistema de justiça. Durante os trabalhos de elaboração do normativo, foram identificados os pontos prioritários e obstáculos para o acesso à justiça, e, a partir daí nasceu a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua, aprovada pelo colegiado do CNJ e veiculada através da Resolução 425, de 8 de outubro de 2021.

A inclusão de novos atores — da sociedade civil e do setor privado — na formulação, im-plementação e controle das políticas sociais no nível local assinala uma inflexão importante com relação ao padrão de ação do Estado no campo social no país. De um lado, está havendo uma ruptura com o padrão não-democrático de articulação entre Estado e sociedade, caracterizado pelo clientelismo, pelo corporativismo e pelo insulamento burocrático. Caminha-se, ainda que de forma embrionária, para a ampliação do domínio público, o que inclui a publici-zação do próprio Estado, com a incorporação do universalismo de procedimentos à lógica das agências estatais (Nunes, 1997).¹³ Tal processo abre caminho para que a sociedade passe a cobrar os resultados da ação estatal, reduzindo — ao menos potencialmente — o déficit de accountability que tem caracterizado as políticas públicas no Brasil.²⁰

O referido normativo estrutura-se nas seguintes partes: (i) diretrizes e princípios; (ii) medidas administrati-vas de inclusão; (iii) medidas para assegurar o acesso à justiça; (iv) direito à identificação civil; (v) medidas em procedimentos criminais; (vi) medidas protetivas das crianças e adolescentes; (vii) gestão, governança e parce-rias e (viii) capacitação.

A seguir, passa-se a destacar os principais aspectos do normativo.

Em primeiro lugar, destaca-se o olhar sistêmico sobre a questão, que não aborda apenas a questão sob o enfoque jurídico, mas sobretudo social, reconhecendo a necessidade de participação dos *stakeholders* e da so-ciedade com foco na atuação integrada de órgãos públicos e na obtenção de resultados efetivos que contribuam para a superação da situação de rua.

Nunes et. al. defendem que “a ausência de políticas públicas efetivas pautadas na intersectorialidade e que levem em consideração as necessidades e heterogeneidade desse público tem forte incidência no fator ‘moti-vação ida para rua, na mesma medida em que implica na possibilidade de saúde desta.”²¹

Nesse sentido, considerando o público a que se direciona a política pública, pensou-se em uma ação desbu-rocrotizada e priorizada para tornar a experiência com o jurisdicionado menos traumática possível. Assim, com foco na humanização do atendimento, os tribunais deverão manter equipes especializadas, preferencialmente multidisciplinares, para este fim.

da situação de vulnerabilidade na qual se encontram. (Figueiredo, Gladston Andrade; Bove, Cristina; Oliveira, Roseni T. S. Ferraz; Lopes, Claudenice R. Belo Horizonte em diálogo com a população em situação de rua: uma tarefa histórica. *Pensar BH*, Nº 29, 2011, p. 28).

20 Farah, Marta Ferreira Santos. Parcerias, novos arranjos institucionais e políticas públicas no nível local de governo. *Cadernos Gestão Pública e Cidadania*, v. 18, 2000, p. 142. Disponível em: <https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/15464>. Acesso em: 16 de setembro de 2021.

21 Nunes, Nilza Rogéria de Andrade; Cinacchi, Giovana; Ramos, Tania; Rodriguez, Andrea; Mattos, Bianca. *População em situação de rua em tempos de pandemia da COVID-19*. 1. ed. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2021, p. 36.

O suporte especializado à população em situação de rua deve se dar, necessariamente, através da adaptação da estrutura permanente dos tribunais e, também, na forma itinerante.

No que tange ao atendimento permanente fixo, o acesso aos prédios do Poder Judiciário deverá ser garantido, independentemente do tipo de vestimenta, condições de higiene pessoal, identificação civil, comprovante de residência, documentos que alicercem o direito e o não acompanhamento de responsável em caso de menores de idade. Ademais, caso necessário, deverão ser fornecidos equipamentos de proteção pessoal e sanitária e local para acondicionamento dos pertences pessoais (art. 5º, Resolução 425/2021 – CNJ).

Esta garantia que à primeira vista pode parecer singela, coaduna-se com estudos e pesquisas sobre a população em situação de rua, que relatam a experiência em uma presença marginalizada que “transgride a ordem especial infringe as normas de ocupação, circulação e permanência nos espaços da cidade”²².

O atendimento itinerante deve estrategicamente ser direcionado aos locais de grande fluxo de pessoas em situação de rua, serviços de acolhimento e permanência. Assim, poderá concentrar maior quantidade de serviços públicos no mesmo local, facilitando o exercício de direitos, através da desburocratização de exigências como a apresentação de identificação ou de comprovante de residência para ajuizamento de ação. Na primeira hipótese, o próprio Poder Judiciário deverá buscar as informações junto aos Cartórios de Registro Civil e, na segunda, proceder à substituição do comprovante de residência por declaração emitida pelo serviço da rede de proteção social.

O normativo apresenta, ainda, preocupação com o respeito à vontade e autodeterminação da população em situação de rua quando veda a prática repressiva do seu encaminhamento a tratamentos compulsórios para dependência química de álcool e drogas (art. 1º, IX, Resolução 425/2021 – CNJ) e prevê o direcionamento à Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) do Sistema Único de Saúde (art. 10, da Resolução 425/2021 – CNJ).

Referido posicionamento da norma se contrapõe à ação de entes do Poder Executivo que ao longo do tempo tem promovido ações concentradas, com a finalidade de proceder à internação involuntária de dependentes químicos em situação de rua, sem considerar os requisitos contidos na Lei Antimanicomial (Lei 10.216/2001), que restringe a providência aos casos excepcionais, em que outras tentativas de tratamento foram insuficientes, e desde que haja laudo médico.

A questão relativa à dependência química de álcool e drogas é a principal razão para ida à rua, conforme demonstra o gráfico abaixo²³. Entretanto, deve-se pensar em uma linha de cuidados, na qual a internação compulsória “não pode se converter em um fim em si mesma, o que torna a prática autoritária e que segrega indivíduos com comportamentos indesejáveis”²⁴, desconsiderando a pessoa em situação de rua na sua dimensão sujeito de direitos.

22 Filgueiras, Cristina Almeida Cunha. Morar na rua: realidade urbana e problema público no Brasil. *Cadernos Metrôpole*, v. 21, n. 46, p. 979.

23

24 OLIVEIRA, Luciano Moreira de. Atenção à saúde das pessoas usuárias de drogas e internações psiquiátricas. In: GRINOVER, A. P.; ALMEIDA, G. A.; GUSTIN, M.; LIMA, P. C. V.; IEN-NACO, R. (Org.). *Direitos fundamentais das pessoas em situação de rua*. 2. ed., Belo Horizonte: D'Plácido, 2021, p.494.



Fonte: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome²⁵

No que tange ao segundo motivo para ida às ruas, o rompimento de vínculos familiares também deve ser objeto de atenção pelo sistema de justiça, através da disponibilização de métodos adequados de solução de conflitos, em especial, a mediação e conciliação, preferencialmente, na modalidade pré-processual. Assim, à população em situação de rua garante-se o acesso aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e de Cidadania – CEJUSCs²⁶, nos termos da Resolução 125/2010 – CNJ.

De fato, os métodos autocompositivos possibilitam que a solução do conflito seja construída de forma dialogada e personalizada pelos próprios envolvidos. Além disso, trabalha-se com uma visão prospectiva, fator que facilita o restabelecimento dos laços afetivos rompidos no passado e aumenta as chances de reversão da situação de rua.

Destaca-se, ainda, a necessidade de capacitação de magistrados e servidores na temática referente à população em situação de rua, salientando-se a importância de que, haja uma etapa prática, na qual será realizada visita às unidades de acolhimento e outros serviços, “com vistas a garantir um maior conhecimento das condições e das trajetórias das pessoas em contexto de vulnerabilidade social” (parágrafo único, art. 39, Resolução 425/2021 – CNJ).

A capacitação supracitada é importante para que se evitem decisões e julgamentos enviesados pela condição de rua da pessoa que compõe o processo, especialmente, quando se considera a falta de domicílio fixo ser um impeditivo, por exemplo, para obter benefícios alternativos à prisão na esfera criminal, tal qual o monitoramento eletrônico²⁷; ou quando se condiciona a extinção da punibilidade ao pagamento da pena de multa imposta em sentença²⁸.

25 Brasil. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (Ed.). **Rua**: Aprendendo a contar: pesquisa nacional sobre a população em situação de rua. Brasília: MDS; Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação; Secretaria Nacional de Assistência Social, 2009, p. 87.

26 Resolução 425/2021 – CNJ. Art. 11. Serão disponibilizados às pessoas em situação de rua, sempre que possível, meios consensuais e autocompositivos de resolução de conflitos, preferencialmente com a promoção da justiça restaurativa, observando-se o prévio consentimento, livre e espontâneo, de todos os seus participantes.

[...]

§ 3º Tendo em vista a efetividade das políticas públicas judiciárias direcionadas às pessoas em situação de rua, poderão ser tomadas medidas voltadas à desjudicialização, pelo sistema multipartas, tais como Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, Laboratórios de Inovação, Centros de Inteligência e Justiça Restaurativa.

27 Neste sentido, dispõe o art. 25 da Resolução 425/2021 CNJ:

Art. 25. Será priorizada a adoção de medidas distintas da monitoração eletrônica para pessoas em situação de rua.

Parágrafo único. No caso de fixação de monitoração eletrônica, o juízo deverá, em conjunto com a rede de proteção social, indicar local de fácil acesso à energia elétrica, para carregamento do dispositivo eletrônico, inclusive no período noturno, assegurando que o ônus da não garantia do direito à moradia não recaia sobre o sujeito ou família em situação de rua.

28 Neste sentido, dispõe o art. 29 da Resolução 425/2021 CNJ:

Art. 29. Deverá ser observada a vulnerabilidade decorrente da situação de rua no momento de aplicação da pena, evitando-se a aplicação da pena secundária de multa.

Aliás, sobre a segunda questão levantada, convém destacar julgamento recente do STJ, que, em consonância com o art. 29 da Resolução 425/2021 – CNJ, acolheu o *distinguishing* proposto pela Defensoria Pública do Estado de São no tema 931 da Corte, cuja redação original vedava sem qualquer exceção o reconhecimento da extinção da punibilidade em casos de inadimplemento da multa. O citado tema passou a ter a seguinte redação: “Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, **o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.**” (g.n.)

Em seu voto, o Relator do REsp 1785383²⁹, Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ desenvolve raciocínio acerca da necessidade de diferenciação entre os condenados reconhecidamente hipossuficientes daqueles que praticaram crimes do colarinho branco, nos quais o pagamento da multa funciona com um real fator de prevenção para a reincidência criminosa. Ademais, reconhece que, nos casos dos hipossuficientes, a exigência da pena pecuniária, impõe ao condenado e ao seu grupo familiar privações que impedem a sua ressocialização e o exercício pleno da cidadania, além de frustrar a materialização do princípio da igualdade e o compromisso fundamental contido no art. 3º, III da CF de erradicar a pobreza e a desigualdade social.

A extinção da punibilidade quando pendente apenas o adimplemento da pena pecuniária reclama para si singular relevo na trajetória do egresso de reconquista de sua posição como indivíduo aos olhos do Estado, ou seja, do percurso de reconstrução da existência sob as balizas de um patamar civilizatório mínimo, a permitir outra vez o gozo e o exercício de direitos e garantias fundamentais, **cujo panorama atual de interdição os conduz a atingir estágio de desmedida invisibilidade, a qual encontra, em última análise, semelhança à própria inexistência de registro civil.**³⁰

Ainda sobre o impacto das decisões judiciais sobre a população em situação de rua e da necessidade de capacitação dos operadores do direito, destaca-se o caso em que foi autorizada, em sede de tutela de urgência, sem contraditório, a esterilização compulsória de mulher em situação de rua sob o fundamento de que por ser mãe de cinco filhos, ser dependente química e não possuir endereço fixo “não demonstra discernimento para avaliar as consequências de uma gravidez”³¹. A decisão foi reformada em segundo grau, entretanto, não a tempo de evitar o procedimento médico e a violação da integridade física e psíquica da destinatária da decisão³².

Com efeito, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua trouxe em seu bojo aspectos estruturais, tanto do ponto de vista dos equipamentos e serviços disponibilizados ao público atendido, quanto da adequação da prestação jurisdicional propriamente dita, evitando, violação de direitos fundamentais dentro do sistema de justiça.

Parágrafo único. No curso da execução criminal, cumprida a pena privativa de liberdade e verificada a situação de rua da pessoa egressa, deve-se observar a possibilidade de extinção da punibilidade da pena de multa.

29 STJ. REsp 1785383. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=141278149®istro_numero=201803271835&peticao_numero=&publicacao_data=20211130&formato=PDF

30 STJ. REsp 1785383. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=141278149®istro_numero=201803271835&peticao_numero=&publicacao_data=20211130&formato=PDF

31 Mendes, Guilherme; Viviani, Luis. Como um juiz e um promotor determinaram a esterilização de uma moradora de rua? *Jota*, 11 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/juiz-esterilizacao-moradora-de-rua-11062018>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2022.

32 TJSP. Apelação nº 1001521-57.2017.8.26.0360. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsjg/resultadoCompleta.do?jsessionid=84F752F1C39BABFE73632F27F4524CDB.cjsjg1>. Consulta em 27 de fevereiro de 2022.

O APRENDIZADO A PARTIR DA PRÁTICA: O PRIMEIRO PopRuaJud -DF

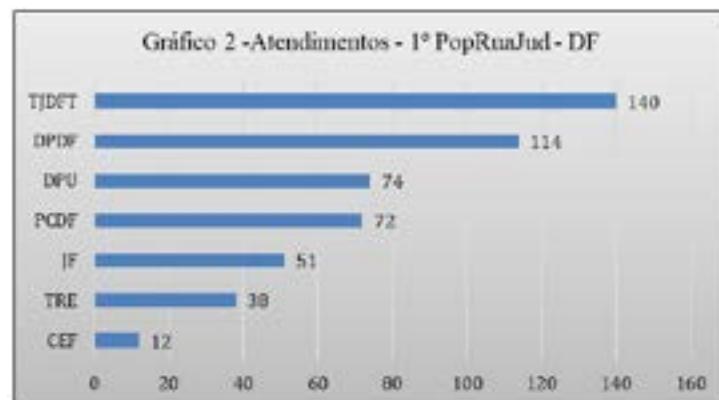
No Brasil, a primeira experiência de implantação da Resolução 425/2021 - CNJ aconteceu em Brasília, por iniciativa do TJDF, que em conjunto com outras instituições públicas, realizou um mutirão de atendimento destinado exclusivamente à população em situação de rua no dia 14 de dezembro de 2021.



No âmbito do TJDF, o PopRuaJud foi articulado e executado pelo Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – CIJDF, unidade de apoio à jurisdição, que articulou, com unidades internas e com as demais instituições, a realização da ação.

Além do TJDF, a ação, realizada no Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua – Centro Pop de Brasília³³, contou com a participação da Justiça Federal, Justiça Eleitoral, Defensorias Públicas do Distrito Federal e da União, Polícia Civil do Distrito Federal, Advocacia Geral da União, Secretaria de Desenvolvimento Social – SEDES-DF e Caixa Econômica Federal – CEF. As instituições mobilizaram-se rapidamente a fim de atingir o objetivo comum consistente na implantação imediata da Resolução 425/2021 do CNJ.

Os resultados obtidos foram expressivos em termos quantitativos:



Fonte: Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal³⁴

33 . O local visa servir como ponto de apoio para a população em situação de rua e conta com espaços para guarda de pertences, higiene pessoal, alimentação (café da manhã, almoço e lanche) e provisão de documentação. Além disso, presta orientação sobre direitos e acesso a serviços públicos. (informações extraídas do *site* da Secretaria de Desenvolvimento Social – SEDES. <https://www.sedes.df.gov.br/centro-pop/>. Consulta em 24 de fevereiro de 2022.

34 TJDF. *Relatório de atividades do 1º PopRuaJud – DF*. Disponível em: <https://www.tjdf.jus.br/institucional/administracao-superior/vice-presidencia/centro-de-inteligencia/poprujud>. Consulta em 16 de fevereiro de 2022.

No entanto, mais do que números, a ação foi importante para servir como um norteador para o desenho definitivo da política no âmbito local, indicando quais as principais demandas dos usuários dos serviços e os pontos de gargalo de atendimento das instituições participantes.

Nesse sentido, durante o evento emergiram demandas diversas, como a emissão de documentos como o certificado de reservista e carteira de trabalho, até a necessidade de esclarecimentos junto ao órgão local, acerca dos critérios de credenciamento para fins de moradia popular.



Além disso, as próprias instituições envolvidas puderam mapear a estrutura física e de pessoal mínimas para a realização dos atendimentos e, dessa forma, planejar como tornar permanentes os atendimentos itinerantes à população em situação de rua, medida de suma importância na implantação da política pública.

Neste ponto, é imprescindível que se estabeleça cooperação e sinergia interinstitucional e social para garantir o atendimento pleno da população em situação de rua, bem como que sejam desenhados fluxos de trabalho que atendam às necessidades e dificuldades levantadas durante o primeiro atendimento.

A complexidade do atendimento da pessoa em situação de rua inclui um emaranhado de direitos não atendidos, que se direcionado a cada um dos órgãos competentes de forma separada acaba por se dispersar e perder a sua real importância. É preciso desatar os nós de forma encadeada, a fim de permitir o atendimento pelas múltiplas instituições participantes da ação na mesma oportunidade.

Outrossim, crítico com veemência a complexidade de acesso aos órgãos e a não interligação entre eles. Ou seja, o transcurso para uma pessoa em situação de rua fazer jus a benefício é, sobretudo, penoso. Já que se percorrer distâncias às próprias custas, gerenciar agendamen-

tos, guardar documentos e entender as exigências formalidades de todo o percurso, quando, na realidade, a própria existência do grupo enfrenta outras batalhas diárias.³⁵

Toda essa dinâmica de cooperação e sinergia gera uma inteligência coletiva que serve como insumo para o planejamento da política pública a médio e longo prazos. Assim, as instituições diferentes passam a conhecer mais a fundo a operabilidade das demais, permitindo que construam soluções conjuntas para o atendimento pleno e caminham de mãos dadas na busca do interesse comum, a efetivação e o respeito aos direitos das pessoas em situação de rua.

O desafio é transformar o serviço em termos de responsividade, ou seja, “a capacidade de resposta à um estímulo em termos de tempo (prontidão) e eficácia (adaptabilidade)”³⁶. A prestação jurisdicional responsiva adapta-se às necessidades da população em situação de rua em suas nuances, para evitar que a experiência com a justiça se resuma a decisões sem rosto, as quais, segundo WARAT³⁷, seriam aquelas proferidas sem considerar a expectativa do que é justo para as partes, convertendo, em alguns casos, a prestação jurisdicional em um maltrato aos jurisdicionados.

Ainda, à respeito da responsividade e da necessidade de pensar a prestação jurisdicional de modo empático, considerando a UX (*user experience*), é evidente a falta de adequação de soluções como balcão virtual para atendimento da população em situação de rua. Neste caso, a presença física de servidores, magistrados e colaboradores se faz mandatória.

A experiência digital, quando indispensável, deverá ocorrer de forma mediada por servidores do sistema de justiça, com o escopo de reduzir o hiato da exclusão digital: seja em razão da falta de equipamentos e de serviços de *internet*; seja em razão da incapacidade de operar os sistemas necessários. Além disso, é recomendada e desejada a gradativa inclusão digital das pessoas em situação de rua, por intermédio de cursos e capacitações.

À medida em que os atendimentos itinerantes, se tornam frequentes e conhecidos pela comunidade, se transformam em referência para o público atendido e passam a contar com a maior adesão de instituições, com o consequente aumento do *pool* de atendimento e da carta de serviços oferecidos. Ademais, a consolidação da experiência permite a expansão territorial dos atendimentos, alcançando localidades distantes dos grandes centros, mas que possuem grande fluxo de pessoas em situação de rua.

Essa costura interinstitucional e social permite que se tenha uma equipe de referência na organização do evento e que se monte um sistema de responsabilidades e atribuições para a execução da política pública.

A experiência do Primeiro PopRuaJud-DF sinalizou a importância de uma atuação estruturante do Poder Judiciário, assumindo um papel de liderança e de articulação da política pública e das ações a serem implementadas ao longo do tempo. Nessa monta, possibilita a formação de novos arranjos institucionais, que superam o

35 SARMENTO, Isabella Viegas Moraes. **A Ineficácia das Políticas Públicas Destinadas à População em Situação de Rua**. 1. ed.: Lumen Juris, 2020, p. 65.

36 Sorrentino, Luciana Yuki F.; Sorrentino, Thiago B. Prestação Jurisdicional com foco nas pessoas: responsividade e o tratamento adequado de conflitos. In: Barbosa, A.; Bertipaglia, G. (org.). **Tratamento adequado dos conflitos**: Obra comemorativa da primeira década da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. 2 v (Série tratamento adequado dos conflitos, 1), p. 127–144.

37 Warat, Luis Alberto; Mezzaroba, Ordes. **Surfando na pororoca**: O ofício mediador. Florianópolis: Boiteux, 2004, p. 151.

modelo tradicional de atuação fragmentada dos entes estatais, e passam a costurar uma rede interinstitucional a fim de reunir os mais diversos atores da esfera pública, privada e da sociedade civil³⁸.

CONCLUSÃO

A miséria está exposta. O sistema de justiça quer enxergá-la? O acesso à justiça é pleno para que a população em situação de rua exerça seus direitos fundamentais?

Acessar a justiça é tarefa que impõe certas condições que, a depender do usuário, são de difícil superação, porquanto exigem conhecimento do direito, do funcionamento dos serviços e do sistema, conforme sustenta SADEK³⁹:

As dificuldades de acesso ao Judiciário são constantemente lembradas como um fator inibidor da realização plena da cidadania. O desconhecimento dos direitos, por um lado, e a percepção de uma justiça vista como cara e lenta, de outro, afastam dos tribunais a maior parte da população. Daí afirmar-se que a grande massa só procura a justiça estatal quando não há outra alternativa. Nestas circunstâncias, não se trataria de uma utilização voluntária, para a efetivação de direitos, mas compulsória. Isto significa que a face do Judiciário conhecida por largos setores de jurisdicionados não é a civil, mas, sobretudo, a criminal.

O desdobramento do acesso ao sistema de justiça no âmbito criminal, indica que, quando a população em situação de rua compõe o polo passivo da demanda, carrega o peso da não efetivação do seu direito constitucional à moradia. Assim, medidas alternativas à prisão, como o monitoramento eletrônico, deixam de beneficiar os réus sob o argumento de impossibilidade de localização para os atos do processo e maior possibilidade de reincidência criminosa.

Por seu turno, na seara cível, a demanda é reprimida e desencorajada pela burocracia e por experiências negativas anteriores relacionadas a preconceito e descaso.

A Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua traz à tona a dura realidade dos invisíveis e provoca o sistema de justiça a pensar soluções de inclusão e adaptação dos seus serviços às necessidades deste público, a partir da identificação das principais dificuldades e obstáculos apresentadas no dia-a-dia de quem precisa conseguir a segunda via de documento, discutir judicialmente benefício previdenciário/assistencial, resolver questões de família ou qualquer outro conflito.

A jornada do usuário é árdua e se inicia com a dificuldade de acessar os prédios públicos, seja em razão das condições precárias de higiene e de vestimenta; seja pela falta de local para guarda dos bens que carrega consigo. Mas, ainda que ultrapassada esta barreira, é preciso lidar com a necessidade de percorrer grandes distâncias, com a falta de informações em linguagem acessível, incompreensão dos fluxos e a necessidade de esperas excessivas frente à urgência que a situação exige.

38 FARAH, Marta Ferreira Santos. Parcerias, novos arranjos institucionais e políticas públicas no nível local de governo. *Cadernos Gestão Pública e Cidadania*, v. 18, 2000, p. 142. Disponível em: <https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/15464>. Acesso em: 16 de setembro de 2021.

39 Sadek, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. *Estudos Avançados*, v. 18, n. 51, p. 79–101, 2004.

A ideia arcaica de intangibilidade do Poder Judiciário tem maiores chances de ser desconstruída por meio de uma mudança estratégica do foco da atuação da prestação jurisdicional, desde que se busque a efetiva satisfação de seus usuários, de modo a reforçar os laços de confiança entre todos.⁴⁰

Seguindo a tendência de construção colaborativa, a política pública surge a partir do diálogo democrático entre instituições públicas e a sociedade civil, construindo pontes que possibilitem ultrapassar a burocracia e formar uma rede de atendimento pleno e integrado.

A reconhecida relevância da causa, por si só, não afasta os obstáculos à implantação da política pública. Esta exigirá mudanças estruturais na forma de assistência do Poder Judiciário, além de planejamento de um atendimento itinerante permanente hábil a tornar-se referência para a população em situação de rua, cujo valor agregado será a integração de diversos públicos em um mesmo ambiente.

A concepção de rede para o sistema de justiça contrapõe-se à realidade histórica de insulamento e distanciamento do Poder Judiciário, frente às demais instituições públicas e privadas. Demonstra que a atuação sinérgica não compromete a independência e a imparcialidade do órgão. Ao contrário, a rede potencializa e sistematiza a sua atuação, que há muito tempo não se limita apenas ao processo *stricto sensu*, mas alcança a prevenção de conflitos e a estruturação de políticas públicas.

Temos que desenvolver urgentemente a capacidade de somar, de interagir, de religar, de repensar, de refazer o que foi desfeito e de inovar. Esse desafio se dirige a todos os especialistas para que se convençam de que a parte sem o todo não é parte. Da articulação de todos estes cacos de saber, redesenharemos o painel global da realidade a ser compreendida, amada e cuidada.⁴¹

Dessa forma, ganha-se muito em termos de projeção dos serviços para a comunidade como um todo. Tratando-se especificamente da população em situação de rua, possibilita-se que o necessário suporte humanizado seja oferecido de forma mais eficiente, ao se reconhecer que o problema não é apenas do Poder Judiciário, mas do Estado e da sociedade. A “superação da situação de rua se dá a partir da inclusão e acesso a serviços e programas garantidos pelas diversas políticas públicas, bem como pela relação de respeito, reconhecimento e valorização das pessoas, assim como do potencial criativo e da resistência desses homens e mulheres.”⁴²

Delineada a política pública e demonstrados os principais pontos de sua estruturação, não se pode descurar da necessidade de que os seus executores, magistrados e servidores públicos, sejam capacitados especificamente na matéria, de modo a garantir que a sua atuação esteja alinhada com as diretrizes e princípios da Resolução 425/2021 – CNJ.

40 Sorrentino, Luciana Yuki F.; Costa Neto, Raimundo S. O ACESSO – DIGITAL – À JUSTIÇA: A imagem do Judiciário Brasileiro e a prestação jurisdicional nos novos tempos. In: Lopes, C. L.; Bocayuva, M. C.; Ramidoff, M. L. (org.). **Revista da Escola Nacional da Magistratura**: Políticas Públicas, Democracia e Justiça, 2020).

41 Boff, Leonardo. **A sociedade mundial da cegueira**. Disponível em: <http://www.aldeianago.com.br/artigos/90-meioambiente/6214-a-sociedade-mundial-da-cegueira-por-leonardo-boff>. Acesso em 11 de junho de 2020.

42 FIGUEIREDO, Gladston Andrade; BOVE, Cristina; OLIVEIRA, ROSENI T. S. FERRAZ; LOPES, Claudenice R. Belo Horizonte em diálogo com a população em situação de rua: uma tarefa histórica. *Pensar BH*, N° 29, 2011.

Diante do robusto arcabouço normativo, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua teve a sua primeira experiência prática de implementação e execução no âmbito do Distrito Federal, sob a coordenação do TJDFT.

Realizado em 14 de dezembro de 2021, o Primeiro PopRuaJud reuniu diversas instituições públicas, as quais atenderam as mais diversas questões da população em situação de rua, oportunidade em que emergiu uma demanda reprimida não mapeada e desconhecida para grande parte das entidades presentes.

Com efeito, essa aproximação direta e facilitada, no ambiente frequentado pelas pessoas atendidas, possibilitou a imersão de magistrados e servidores em uma realidade de extrema carência de informações e atendimento especializado e, na qual, a esperança ajoelhou-se para as exigências burocráticas de um Estado que, constitucionalmente, provê direitos e garantias fundamentais, mas, materialmente deixa os cidadãos ao alvêdrio da própria sorte.

A rica experiência de aproximação com o público atendido mostra, tão de perto, uma história de negligência e invisibilidade. Como já se disse, de uma vida que não merece ser vivida. Questões jurídicas, por vezes, triviais, que, quando resolvidas, geram reflexos positivos aos assistidos.

Muitas foram as vidas impactadas durante os atendimentos do Primeiro PopRuaJud: dos atendidos, que conseguiram resolver algumas pendências, e, sobretudo, das equipes que arduamente trabalharam a concretização do evento. Muitas vezes, trabalhando além de suas forças e superando suas próprias dificuldades, em prol de atender o próximo. Ganhou-se em experiência. Ganhou-se em cidadania. E, que os ganhos da intensa experiência sirvam para balizar a nova face de uma Justiça humanizada e inclusiva.

Os aprendizados da vivência humanizada da Justiça e a proximidade com a população em situação de rua, durante os atendimentos, fazem-nos refletir sobre os passos necessários para reduzir o abismo que separa os direitos impressos na Carta Magna da sua efetivação na vida real.

A Resolução 425/2021 é o primeiro passo para este longo caminho construído a muitas mãos, de forma fraterna e solidária. Com os corações definitivamente tocados, com a persistência e a esperança daqueles que acreditam em um sistema de justiça inclusivo e empático. Ainda há muito trabalho a ser feito e muitos paradigmas a serem superados. Sigamos fortes, sempre.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Brasil. Ministério Do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (Ed.). **Rua: aprendendo a contar: pesquisa nacional sobre a população em situação de rua**. Brasília: MDS; Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação; Secretaria Nacional de Assistência Social, 2009.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório de atividades popruajud, 2021**, p. 11. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/relatorio-pop-rua-v2-2022-02-03.pdf>. Acesso em: 23 de fevereiro de 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 425**, de 08 de outubro de 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4169>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2022.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. **Estimativa da população em situação de rua no brasil**: setembro de 2012 a março de 2020. Brasília, Junho/2020, p. 10. Disponível em https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/26102016td_2246.pdf. Acesso em 17 de fevereiro de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Relatório de atividades do 1º PopRuaJud** – DF. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/administracao-superior/vice-presidencia/centro-de-inteligencia/popruajud>. Acesso em: 23 de fevereiro de 2022.

Boff, Leonardo. **A Sociedade mundial da cegueira**. Disponível em: <http://www.aldeianago.com.br/artigos/90-meioambiente/6214-a-sociedade-mundial-da-cegueira-por-leonardo-boff>. Acesso em 11 de junho de 2020.

BRITTO, Carlos Ayres. Discurso de Posse na Presidência do STF. **Direito UNIFACS – Debate Virtual**, n. 143, 2012. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2068>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2022.

Britto, Carlos Ayres. O conteúdo jurídico do princípio da dignidade da pessoa humana em tema de direitos fundamentais e os avanços da constituição 1988. In: Conferência dos Advogados do Distrito Federal (org.). **Anais da Conferência dos Advogados do Distrito Federal**, Brasília: OAB-DF, 2008.

Cappelletti, Mauro; Garth, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 2002.

FARAH, Marta Ferreira Santos. Parcerias, novos arranjos institucionais e políticas públicas no nível local de governo. **Cadernos Gestão Pública e Cidadania**, v. 18, 2000. Disponível em: <https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/15464>. Acesso em: 16 de setembro de 2021.

FIGUEIREDO, Gladston Andrade; BOVE, Cristina; OLIVEIRA, ROSENI T. S. FERRAZ; LOPES, Claudenice R. Belo Horizonte em diálogo com a população em situação de rua: uma tarefa histórica. **Pensar BH**, Nº 29, 2011.

Filgueiras, Cristina Almeida Cunha. Morar na rua: realidade urbana e problema público no Brasil. **Cadernos Metrôpole**, v. 21, n. 46, p. 975–1004, 2019. doi:10.1590/2236-9996.2019-4613.

Gaio, Daniel; Diniz, Ana Paula Santos (Ed.). **A população em situação de rua e a questão da moradia**. Belo Horizonte: Imprensa Universitária da UFMG, 2021.

Gomes, Janaína Dantas Germano. **Primeira infância e maternidade nas ruas da cidade de São Paulo**. São Paulo, 2017. Disponível em: https://cdhluizgama.com.br/wp-content/uploads/2018/11/relatorio_primeirainf_cdhlg-2017.pdf. Acesso em: 28 de fevereiro de 2022.

Kafka, Franz; Carone, Modesto. **O processo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

Mendes, Guilherme; Viviani, Luis. Como um juiz e um promotor determinaram a esterilização de uma moradora de rua? **Jota**, 11 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/juiz-esterilizacao-moradora-de-rua-11062018>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2022.

Nunes, Nilza Rogéria de Andrade; Cinacchi, Giovana; Ramos, Tania; Rodriguez, Andrea; Mattos, Bianca. **População em situação de rua em tempos de pandemia da COVID-19**. 1. ed. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2021.

OLIVEIRA, Luciano Moreira de. Atenção à saúde das pessoas usuárias de drogas e internações psiquiátricas. In: GRINOVER, A. P.; ALMEIDA, G. A.; GUSTIN, M.; LIMA, P. C. V.; IENNACO, R. (Org.). **Direitos fundamentais das pessoas em situação de rua**. 2. ed., Belo Horizonte: D'Plácido, 2021, p. 471–513.

SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. **Estudos avançados**, v. 18, n. 51, p. 79–101, 2004.

SARMENTO, Isabella Viegas Moraes. **a ineficácia das políticas públicas destinadas à população em situação de rua**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

Sorrentino, Luciana Yuki F.; Costa Neto, Raimundo S. O acesso – digital – à justiça: A imagem do Judiciário Brasileiro e a prestação jurisdicional nos novos tempos. In: Lopes, C. L.; Bocayuva, M. C.; Ramidoff, M. L. (Org.). **Revista da Escola Nacional da Magistratura: Políticas Públicas, Democracia e Justiça**, 2020.

Sorrentino, Luciana Yuki F.; Sorrentino, Thiago B. Prestação jurisdicional com foco nas pessoas: responsividade e o tratamento adequado de conflitos. In: Barbosa, A.; Bertipaglia, G. (Org.). **Tratamento adequado dos conflitos: Obra comemorativa da primeira década da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. 2 v (Série tratamento adequado dos conflitos, 1), p. 127–144.

WARAT, Luis Alberto; MEZZAROBA, Orides. **Surfando na pororoca: o ofício mediador**. Florianópolis: Boiteux, 2004.